



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 030/2022, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

SÚMULA: Fica o Poder Executivo autorizado alterar a Lei Municipal nº. 0118/2011, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério do Município de Mirador, com o fim de atender a condicionalidade prevista no inciso I, do §1º do art. 14 da Lei Federal nº 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020, em consonância com a Resolução Nº1, de 27 de julho de 2022.

Art. 1º Fica alterado a redação do Artigo 77, da Lei Municipal n.º 0118/2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 77.** A função de Direção em Instituição de Ensino Fundamental será ocupada por professor (a) efetivo do quadro de magistério, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, após prévia avaliação de Mérito e Desempenho.*

Art. 2º Fica alterado a redação do Artigo 78, com acréscimo do parágrafo único, da Lei Municipal n.º 0118/2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 78.** A função de Direção de Instituição de Centro Municipal de Educação Infantil será ocupada por professor (a) efetivo do quadro de magistério, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, após prévia avaliação de Mérito e Desempenho.*

***Parágrafo único.** Os critérios técnicos de Mérito e Desempenho serão regulamentados mediante Decreto Municipal.*

Art. 3º Fica alterado o artigo 80, sendo revogado os incisos I, II e III e acrescentado os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 0118/2011, que passarão a vigorar com a seguinte redação:



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 80. Para exercer as funções de Direção do Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil, o profissional do magistério deverá ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou nível de pós-graduação, preferencialmente, com no mínimo 3 (três) anos consecutivos e ininterruptos, de efetivo exercício, vencido o estágio probatório.

§ 1º O mandato do Professor nomeado para Direção de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação infantil, após avaliação de Mérito e Desempenho, será de 2 (dois) anos, permitida recondução consecutiva.

§ 2º Além das exigências legais previstas no caput deste artigo, o profissional interessado no exercício de direção de instituição de ensino, deverá ser submetido a uma Prévia Avaliação de Mérito na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Os demais dispositivos constantes na mencionada Lei permanecem inalterados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se parte integrante da Lei Municipal nº. 0118/2011, de 24 de agosto de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 2022.

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PREFEITO MUNICIPAL**